

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: METALÚRGICA LMS LTDA, CANCELIER E CIA LTDA, e ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.

EMENTA: CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA. ERRO MATERIAL VERIFICADO NO DOCUMENTO. NÃO EXIGÊNCIA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo exarado pela empresa **METALÚRGICA LMS LTDA.**, que inconformada com a decisão da Comissão de Licitações referente ao julgamento das propostas pelos proponentes. Trata-se do Processo Licitatório nº 0241/2022, Tomada de Preços nº 0036/2022, cujo objeto refere-se à “Contratação de Empresa especializada para a Execução de serviços de Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola João Cruz e Souza com área de 696,96m², localizada na Rua das Cravos, Bairro Monte Castelo, Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra...”

A recorrente **METALÚRGICA LMS LTDA.**, insurge-se com relação à decisão do pregoeiro que consagrou a empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, como vencedora do certame. Alegou a empresa que a proponente vencedora apresentou o documento “cronograma físico-financeiro” para obra diversa da licitada no certame, sendo que os valores definidos na proposta não coadunam com aqueles inseridos no cronograma. Desse modo, que a “ausência do cronograma correto” deixa de atender às exigências editalícias e afronta a legalidade, isonomia e viabilidade contratual para execução da obra. Pugnou, ao término, pela desclassificação da empresa, e pela consagração da segunda melhor classificada como vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA** argumentou que o cronograma físico-financeiro fora entregue com nomenclatura errada, “sendo constatado *ERRO MATERIAL*, que não altera em nada o cronograma da obra”. Que por tratar-se de erro material, passível de correção, não haveria razão pela sua desclassificação, mormente pelo fato da ausência de prejuízo à Administração Pública. Pugnou, em pedidos, pela sua manutenção como vencedora do certame.

Sobreveio, também, Recurso Administrativo pela empresa **CANCELIER E CIA LTDA.**, requerendo pela desclassificação da empresa **METALÚRGICA LMS LTDA.**, ante a inobservância do item 6.1.4 do Edital. Referido item exige que o interessado, na proposta de preços, informe os dados bancários para pagamento. Neste sentir, não há que deixar de observar o e-mail enviado pela empresa **METALÚRGICA LMS LTDA** ao Setor de Licitações e Contratos do Município, alegando a intempestividade do recurso administrativo apresentado pela empresa **CANCELIER E CIA LTDA.**, já que o prazo recursal findava na data de 13/01/2023 e a peça fora protocolada no dia 20/01/2023.

Vieram os Autos para parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

O item 6 - “Da proposta (Envelope 2)”, mais precisamente o item 6.1.12, define rol taxativo - portanto, obrigatório -, dos documentos que deveriam constar no envelope da proposta. São eles, conforme redação do item, *in litteris*:

6.1.12 São, portanto, os **documentos que deverão** constar no aludido “envelope 02”: **a) Carta de apresentação da proposta; b) Orçamento detalhado; c) Declarações dos itens 6.1.9 e 6.1.10; d) Composição do BDI** (de acordo com item 6.2). (Grifei)

Em detida análise aos documentos encaminhados pela empresa vencedora do certame (**ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI**), não foi verificada a ausência de nenhum daqueles documentos que exigidos no dispositivo supracitado. Tratamos aqui da incorreção de valores no documento denominado Cronograma Físico-Financeiro, qual apresentado pela empresa recorrida (mesmo não sendo obrigatório fazê-lo).

Não há que se negar que o Cronograma Físico-Financeiro é de suma importância para o acompanhamento e execução da obra, e que o documento apresentado pela vencedora fora emitido com incorreções de ordem material. Não há, entretanto, razão suficiente pela desclassificação da empresa vencedora ante erros - de título e de valores -, verificados em documento que sequer é exigido em Edital.

O Edital, **que faz lei entre as partes**, não exigia a juntada do documento como requisito indispensável. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹

A vinculação ao Edital é princípio inerente às licitações, não cabendo a comissão decidir contra as regras nele incluídas. É o que estabelecem os artigos 3, 41, 43, inciso V, e 55, inciso XI, da Lei de Licitações, senão, veja-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) **V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital:***

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifei)*

Imperioso registrar, de todo modo, que o proponente realizou a juntada do cronograma, e que, apesar das incorreções, são estas incapazes de eivar o processo licitatório, o contrato, e a conseqüente execução da obra licitada. Explico melhor!

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

mp.

Verifica-se erro com relação à nomenclatura do objeto, e com relação ao valor total acumulado da obra (que encontra divergência com o valor declarado na proposta de preços).

Quanto à nomenclatura, há de se presumir que houve tão somente erro de digitação, fato que não causará prejuízo algum à Municipalidade. Quanto ao valor total da obra, percebe-se uma divergência entre o valor total acumulado inicial (R\$ 334.000,00), e o valor após o quarto mês do cronograma (R\$ 292.137,29). Isso se dá porque, conforme vê-se no item "5" - COBERTURA, apesar de ser incluído o percentual de 20% (vinte por cento) no mês 01, para totalizar os 100% (cem por cento) necessários, não fora identificado o valor correspondente em reais (lá constando R\$ 0,00). Igualmente para o item "3" – INFRAESTRUTURA E FUNDAÇÕES, no mês 03, onde foi incluído 10% (dez por cento) em valor R\$ 0,00.

Nota-se, novamente, que houvera um erro de digitação, não sendo crível imaginar que o proponente deixaria de incluir as cédulas monetárias com o intuito de lesar a Administração Pública. Somados os percentuais faltantes (em reais), chega-se ao exato importe de R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais), conforme disposto na proposta de preços e no valor total do cronograma.

Tratamos aqui de um erro material, de fácil constatação, e, conseqüentemente, de fácil reparação. A inexatidão numérica (erro de cálculo), não representa erro grave – substancial -, não tendo o condão de invalidar a proposta considerada mais vantajosa para a Administração Pública. É a jurisprudência, senão:

*Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma **inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo**². (Grifei)*

Assim, não sendo verificada nenhuma ilegalidade, a manutenção do licitante como vencedor do certame é a medida que se impõe.

Com relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CANCELIER E CIA LTDA.**, de notar que este fora interposto fora do prazo legalmente definido - 5 (cinco) dias úteis após a intimação do ato de julgamento das propostas. Considerando que o prazo recursal

² STJ, REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 7.10.2008, Dje 4.11.2008.

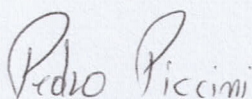
iniciou no dia 06/01/2023, que o término se deu no dia 13/01/2023, e que o recurso fora apresentado tão somente no dia 20/01/2023, reconheço-o, *per si*, como intempestivo.

De todo modo, em análise ao mérito recursal, não verifico motivo para desclassificação do proponente. A ausência das informações bancárias traduz-se, também, em vício sanável, de baixa materialidade, que através de diligência pelo pregoeiro poderia ser facilmente corrigida.

Assim, considerando as disposições legais acerca do tema, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa METALÚRGICA LMS LTDA, e pelo não conhecimento do recurso apresentado pela CANCELIER E CIA LTDA., mantendo-se a empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.**, como vencedora do certame.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 31 de janeiro de 2023.

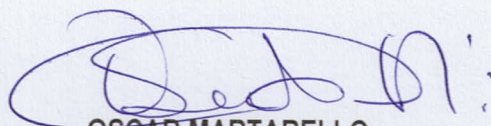


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa METALÚRGICA LMS LTDA, e pelo não conhecimento do recurso apresentado pela CANCELIER E CIA LTDA., mantendo-se a empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.**, como vencedora do certame.

Xanxerê/SC, 31 de janeiro de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal